



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00578/2019

**Data de autuação**  
17/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA  
DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADO MOISES BRAZ

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RELIGIOSO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória e todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado do Ceará por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

**Art. 2º** – Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei:

**I** – praticar qualquer tipo de ação violenta;

**II** – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

**III** – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

**IV** – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

**V** – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

**VI** – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

**VII** – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

**VIII** – praticar, induzir ou incitar, pelos meios eletrônicos e pela rede mundial de computadores – internet;

**IX** – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

**X** – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 3º** – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

**Art. 4º** – Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.

**§1º** – O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I - exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§2º** – A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores – internet da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.

**Art. 5º** – A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com municípios e instituições públicas ou privadas.

**Art. 6º** – As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (mil) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará;

III – multa de até 3000 (três mil) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará, em caso de reincidência.

**§1º** – Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

**§2º** – O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará.

**§3º** – A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior será ineficaz.

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os casos de intolerância religiosa no Brasil começaram com a chegada dos portugueses, em 1500. A Coroa e a Igreja portuguesas uniram-se no projeto de colonização de novas terras, sendo imposta aos povos conquistados a conversão ao catolicismo. Tanto os índios nativos quanto os africanos trazidos para escravização eram obrigados a adotar a religião católica.

Para evitar a perseguição por senhores e pelo clero, negros e indígenas usavam imagens de santos católicos em seus ritos, mas na verdade estavam cultuando seus orixás. Assim, nasceu o sincretismo - união de religiões e ideologias que gera novas doutrinas - entre religiões de matriz africana e o catolicismo.

Na atualidade, ainda há muitas perseguições religiosas pelo mundo, principalmente em países como o Iraque, a China, o Paquistão e a Arabia Saudita. No Brasil, as coisas são diferentes, a Constituição Federal de 1988, define o Brasil como um país laico assegurando, também, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto. Além disso a Lei 7.716 de 1989, considera crime a prática de discriminação religiosa.

O presente projeto prevê penas administrativas para atos de discriminação religiosa contra qualquer crença. A demanda chegou ao mandato por meio de lideranças de matrizes africanas, mas a proposta é ampla e atende ao princípio de liberdade religiosa, previsto no Art. 5º, inc. VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O conceito de laicismo define que a religião não deve ter influência em assuntos do estado. Sendo assim, o país laico tem como princípio a imparcialidade com relação a assuntos religiosos, ou seja, não apoia ou discrimina nenhuma religião, adotando uma posição neutra no âmbito religioso.

Defendendo a liberdade religiosa a todo e qualquer cidadão, o estado laico não permite a interferência de correntes religiosas em quesitos sociopolíticos e culturais. Com tudo o que foi exposto, conclamamos com o apoio de todas e todos para aprovação.

  
**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual - PT/CE**

  
**Acrísio Sena**

**Deputado Estadual - PT/CE**

  
**Fernando Santana**

**Deputado Estadual - PT/CE**

  
**Moisés Braz**

**Deputado Estadual - PT/CE**